



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 687/2021

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Tocantins – “Recupera Tocantins” e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Tocantins aprova e, eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Tocantins - MG – “RECUPERA TOCANTINS”, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a Tributos e Emolumentos, ocorridos até a presente data, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, e de outros débitos de natureza não-tributária, desde que vinculados à uma indicação fiscal ou número fiscal, exceto aqueles resultantes de multas ambientais.

Art. 2º - O ingresso no “RECUPERA TOCANTINS” dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais do artigo anterior, decorrentes de fatos geradores ocorridos até **31 de dezembro de 2020**.

Art. 3º - A opção pelo “RECUPERA TOCANTINS” poderá ser formalizada até **60 (sessenta) dias após a promulgação dessa lei**, mediante requerimento no setor administrativo da prefeitura.

Parágrafo único. O prazo para adesão ao “RECUPERA TOCANTINS” poderá ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias por ato do Chefe do Poder Executivo, caso o prazo estipulado no presente artigo não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados.

Art. 4º - Os créditos tributários de que trata o artigo 1º incluídos no “RECUPERA TOCANTINS”, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas de igual valor.

§ 1º - Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no “RECUPERA TOCANTINS”, com todos os acréscimos legais.

§ 2º - O valor mínimo da parcela será de R\$100,00 (cem reais) para pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa Jurídica.

Art. 5º - O ingresso no “RECUPERA TOCANTINS” possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida abaixo:

I - Para pagamento **à vista**, em cota única, será concedido desconto de **100% (cem por cento)** sobre o valor dos juros e da multa;

II - Para o pagamento em **até 12 (doze) parcelas**, com parcela mínima de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** será concedido desconto de **85% (oitenta e cinco por cento)** sobre o valor dos juros e da multa;

III - Para o pagamento em **até 12 (doze) parcelas**, com parcela mínima de **R\$ 200,00 (duzentos reais)** será concedido desconto de **70% (setenta por cento)** sobre o valor dos juros e da multa;

IV - Para o pagamento em **até 12 (doze) parcelas**, com parcela mínima de **R\$ 100,00 (cem reais)** será concedido desconto de **60% (sessenta por cento)** sobre o valor dos juros e da multa;

Publicado no Quadro de
Atos Oficiais em

06/12/21

Nome



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Percentual de Desconto		
Forma de Pagamento	Juros	Multa
À Vista	100%	100%
Em até 12 parcelas, com parcela mínima de R\$ 500,00.	85%	85%
Em até 12 parcelas, com parcela mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais).	70%	70%
Em 12 parcelas, com parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais)	60%	60%

Parágrafo Segundo. Para fins dos dispostos nos incisos II a IV do art. 5º, será aplicada a atualização monetária equivalente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao da consolidação dos créditos tributários, até o mês de efetiva liquidação de cada parcela.

Art. 6º - As parcelas do "RECUPERA TOCANTINS" deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo contribuinte optante pelo ingresso no "RECUPERA TOCANTINS", seu ingresso se dará no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

Parágrafo Primeiro: Assinado pelo contribuinte o Termo de Opção do "RECUPERA TOCANTINS", o não-recolhimento da primeira parcela implicará no indeferimento da adesão ao "RECUPERA TOCANTINS", e os créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seus valores atualizados, com correção monetária, acrescidos de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária.

Parágrafo Segundo: O disposto neste artigo:

I - Não autoriza restituição ou compensação das quantias pagas;

II - Não autoriza a realização do cálculo das parcelas tomando por base dados econômicos, financeiros ou fiscais do contribuinte aderente;

III - Não autoriza o levantamento, pelo contribuinte ou pelo interessado, de importância depositada em juízo, quando houver decisão transitada em julgado a favor do Município;

IV - Não se aplica aos débitos regularmente declarados pelo contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo Terceiro: Os benefícios fiscais previstos neste artigo ficam condicionados ao pagamento do crédito tributário, à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a utilização de precatórios ou quaisquer outros títulos.

Art. 7º - A adesão ao "RECUPERA TOCANTINS" implica:

I - Na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;

Publicação em Quadro de

Ato Oportuno em

06/12/21

400mp

Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, inclusive os embargos à execução, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III - Na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV - Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

V - No compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente e futuros;

VI - Não atraso no pagamento de parcelas do "RECUPERA TOCANTINS" de exercícios anteriores.

Art. 8º - O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal no caso de pessoa jurídica.

Art. 9º - Constitui causa para exclusão do contribuinte do "RECUPERA TOCANTINS", com a consequente revogação do parcelamento:

I - O atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas, relativas aos débitos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II - O descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III - A decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV - A cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do "RECUPERA TOCANTINS";

V - A prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único. A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Recupera Tocantins Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 10. - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados e não quitados, ou seja, em atraso, poderão aderir ao "RECUPERA TOCANTINS".

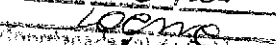
Art. 11. Poderá a Fazenda Pública Municipal reconhecer a prescrição dos créditos tributários do exercício financeiro de 2015 e exercícios anteriores, devidamente requerida pela parte interessada, com a respectiva motivação do ato.

Art. 12. - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em havendo necessidade para a sua fiel execução.

Art. 13. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tocantins, em 06 de dezembro de 2021.


Silas Fortunato de Carvalho
Prefeito Municipal

Publicado no Quadro de
Atos Oficiais em
06/12/21

Responsável pelo 2º Of. Oficial